



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.316  
de 07/03/94

Processo n.º 15.213

<b>VETO</b> TOTAL RESEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 02/03/94
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 30 de dezembro de 1995

### PROJETO DE LEI N.º 6.131

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

Arquive-se

*Albuquerque*

Dirator

15/03/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 15213  
W

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	
PL 6.131	CJR CEFO	<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 17/11/93	projeto	20 dias
			veto	10 dias
			orçamentos	20 dias
			contas	15 dias
			projeto aprazado	07 dias
			Comissão	Relator
				07 dias
				-
				-
				03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 30/11/93	<i>Avaca</i> Presidente 30/11/93	<input type="checkbox"/> voto contrário
		<i>João Carlos</i> Relator 30/11/93

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 30/11/93	<i>Avaca</i> Presidente 30/11/93	<input type="checkbox"/> voto contrário
		<i>João Carlos</i> Relator 30/11/93

À Comissão <u>CJR</u> <u>Voto Total (fls. 15/19)</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 02/02/94	<i>Avaca</i> Presidente 02/02/94	<input type="checkbox"/> voto contrário
		<i>João Carlos</i> Relator 02/02/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável
Diretora Legislativa 	Presidente 	<input type="checkbox"/> voto contrário
		Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável
Diretora Legislativa 	Presidente 	<input type="checkbox"/> voto contrário
		Relator 

*Voto total (fls. 15/23)*  
*à consultoria jurídica*  
*Almanfredi*  
*diretora legislativa*  
*03.01.94*



PP 368/93

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 03  
Proj. 5213  
@/m

**PUBLICADO**  
em 26/11/93

15213 NOV 93 1349

PROJETO DE LEI Nº 6.131

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À C.J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
  
C.T.R. e C.E.F.  
  
Presidente  
23/11/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO / PROVADO  
  
Presidente  
7/12/93

PROJETO DE LEI Nº 6.131

Autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

Art. 1º Fica autorizado incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município. —

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos de geração de postos de trabalho apresentados por Produtores à Prefeitura Municipal, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, abatíveis, até o limite de quarenta por cento, dos pagamentos referentes a esses tributos de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 2º A lei orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita dos referidos tributos, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta lei.

§ 3º O montante referido no parágrafo anterior não deverá ser inferior a vinte por cento, para que sejam atingidos os objetivos pretendidos por esta lei.

§ 4º Os recursos incentivados, gerados por esta lei, destinar-se-ão somente ao pagamento de mão-de-obra e respectivos en

\*



(PL nº 6.131 - fls. 2)

cargos sociais. Os demais recursos necessários à implantação do projeto serão buscados, pelos Produtores, junto à iniciativa privada ou em parceria com o Poder Público (federal, estadual ou municipal).

§ 5º São considerados Produtores as pessoas jurídicas, tais como:

- I - comitês de ação da cidadania;
- II - sindicatos;
- III - associações de moradores;
- IV - igrejas;
- V - outras entidades sem fins lucrativos.

§ 6º Os produtores não constituídos como pessoa jurídica poderão associar-se a outros que atendam essa exigência, para fins de recebimento dos recursos incentivados.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - agricultura e abastecimento;
- II - saneamento básico;
- III - saúde;
- IV - habitação popular;
- V - educação;
- VI - coleta seletiva de lixo;
- VII - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- VIII - obras e serviços de contenção de encostas;
- IX - pavimentação e drenagem;
- X - outras atividades com inquestionável utilização intensiva de mão-de-obra na área social.

Art. 3º Será criada Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, ligada ao Gabinete do Prefeito, formada paritariamente por representantes das entidades da sociedade civil e do Executivo Municipal, a serem enumeradas pelo decreto regulamentador desta lei, a qual ficará incumbida do exame das propostas de enquadramento dos

\*



(PL nº 6.131 - fls. 3)

projetos de geração de postos de trabalho apresentados.

§ 1º A Comissão Especial analisará o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta lei e o respectivo aspecto orçamentário, definindo ainda as prioridades.

§ 2º A Comissão fixará o limite máximo a ser concedido por projeto individualmente.

§ 3º Os membros da Comissão terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, e a eles não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após seu término.

§ 4º A Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos na forma a ser definida na regulamentação desta lei, garantindo-se a participação das entidades representativas da sociedade civil.

§ 5º A Prefeitura está autorizada a instalar Gabinetes Técnicos Regionais para assessorar os Produtores na concepção, elaboração e implementação dos projetos de geração de postos de trabalho.

§ 6º Junto à Comissão funcionará uma equipe de auditores públicos, que se incumbirá da fiscalização permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que consubs-tanciarem os processos submetidos à Comissão.

Art. 4º Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, explicitando-se os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano, contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's.

\*



(PL nº 6.131 - fls. 4)

Parágrafo único. Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor de projeto de geração de postos de trabalho, ouvida a Comissão Especial.

Art. 6º As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usados como abatimento de até quarenta por cento dos valores do ISSQN.

§ 1º As transferências de que trata o "caput" de verão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela lei orçamentária.

§ 2º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até sessenta dias, contados da data efetiva da transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

§ 3º Os projetos cujos períodos de duração ultrapassarem mais de um exercício fiscal serão automaticamente considerados prioritários nos respectivos exercícios.

Art. 7º Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto de geração de postos de trabalho será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor de projeto de geração de postos de trabalho que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º Os saldos finais das contas correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei

\*



(PL nº 6.131 - fls. 5)

no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.11.93

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
  
ERAZÉ MARTINHO

\*

/ns



(PL nº 6.131 - fls. 6)

J u s t i f i c a t i v a

O objetivo deste projeto de lei é o de viabilizar programas de geração de postos de trabalho nas diversas áreas, com utilização intensiva de mão-de-obra, de forma descentralizada, na linha do Movimento de Ação da Cidadania Pela Vida e de Combate à Fome e à Miséria, liderado por Betinho e pelo bispo de Duque de Caxias Dom Mauro Morelli.

Este projeto permite apenas o pagamento, com recursos públicos, de mão-de-obra e de encargos. Os demais insumos (materiais, veículos, equipamentos, etc.) serão viabilizados pelos agentes promotores do programa (Comitês de Ação da Cidadania, Associações de Moradores, Sindicatos, Igrejas e demais entidades sem fins lucrativos).

Desse modo, com uma quantidade xis de recursos públicos pode-se fazer um volume de serviços e obras equivalente a 2 ou 3 xis de investimento.

A motivação, a necessidade, a criatividade, a agilidade e a solidariedade serão elementos potencializadores dos recursos públicos. Experiências bem sucedidas de participação popular em várias Prefeituras permitem-nos acreditar no sucesso desse tipo de empreendimento, que tem em sua base relações de parceria entre entidades, iniciativa privada e Poder Público.

Assim, por exemplo, uma arrecadação anual de ISSQN da ordem de US\$ 250.000.000,00, utilizando-se 20% desses recursos para o Programa, pode-se gerar 21.000 empregos a um custo de US\$ 200,00 mensais, na área de população de baixo poder aquisitivo, beneficiando 21.000 famílias e cerca de 84.000 cidadãos, o que representaria atender, a curto prazo, a 11% do total de 197.275 famílias consideradas no nível da indigência, no Mapa da Fome II, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle da Presidência da República.

  
MAURO MARÇAL MENUCHI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*

/ns

215 x 315 mm

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.371

PROJETO DE LEI Nº 6.131

PROCESSO Nº 15.213

De autoria do nobre Vereador MAURO MARCIAL MENCHI, o presente projeto de lei institui incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08.

É o relatório.

PARECER:

A propositura se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, II, da L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é concorrente, em face do entendimento jurisprudencial pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não considera matéria tributária - e incentivo fiscal pertence a essa modalidade - como sendo privativa do Executivo, pois as normas Federal e Estadual assim não dispuseram. Desta forma o projeto em exame encontra respaldo no art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, e a vedação constante do art. 46, IV, daquele diploma legal pode ser inobservado.

De fato, a Constituição Estadual não elenca como sendo privativa do Governador a matéria tributária, e a Carta da Nação somente considera a matéria tributária como sendo exclusiva do Executivo relativamente aos Territórios (art. 61, § 1º, II, "d").

Quanto ao texto do projeto, amparados em es tudo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, não constitui ingerência da Câmara em atribuições próprias do Prefeito, posto que o legislador estabelece normas visando a viabilização do incentivo fiscal a ser concedido.

De fato, lembrando a lição de Hely Lopes Meirelles, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. a Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., pág. 444).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Colendo Plenário, considerou que não há que confundir o poder regulamentar, que constitui atributo específico do Chefe do Executivo, com a fun

\*



(Parecer CJ Nº 2.371 - fls. 02)

ção legislativa, de competência da Edilidade, Há distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa, em atos específicos e concretos de administração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., RT, 1977, pág. 684).

A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá também ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.M.J.

Jundiaí, 30 de novembro de 1993

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.213

PROJETO DE LEI Nº 6.131, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que institui incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

PARECER Nº 761

O presente projeto de lei mereceu extenso estudo do órgão técnico da Edilidade, expresso no Parecer nº 2.371, às fls. 09/10, que o considera revestido do quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, encontrando amparo no art. 6º, II, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, como bem argumenta a Consultoria Jurídica, cabe à Câmara deliberar e atuar com caráter regulatório, e nesse sentido estamos convictos de que o projeto é perfeito.

Concluindo, então, este nosso juízo, acolhemos a proposta em seus termos votando pela sua tramitação.

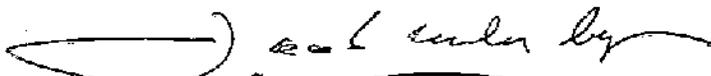
Parecer, pois, favorável.

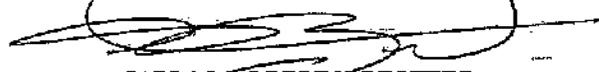
Sala das Comissões, 30.11.1993

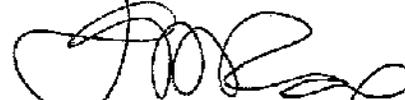
APROVADO EM 30.11.93

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.213

PROJETO DE LEI Nº 6.131, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que institui in-  
centivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de  
trabalho.

PARECER Nº 764

O projeto ora em destaque, que institui incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, possibilita tornar viável programas de criação de postos de trabalho em diversos segmentos de atividade, utilizando-se mão-de-obra local, como forma de oferecer à população carente trabalho, resgatando-a das condições de miséria em que se encontra.

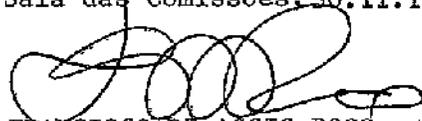
Do ponto de vista desta Comissão, restrito tão somente ao aspecto econômico-financeiro-orçamentário, entendemos viável a iniciativa que, de acordo com a justificativa, somente com a utilização de 20% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, pode gerar cerca de 21.000 empregos, representando, pois, meio que deve ser considerado, especialmente quando se tem expressiva massa de desempregados.

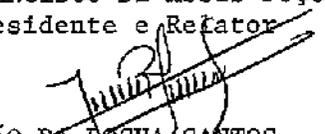
A matéria deve, então, merecer o nosso aval - em face também dos méritos que incorpora - e nesse sentido votamos favorável ao seu teor.

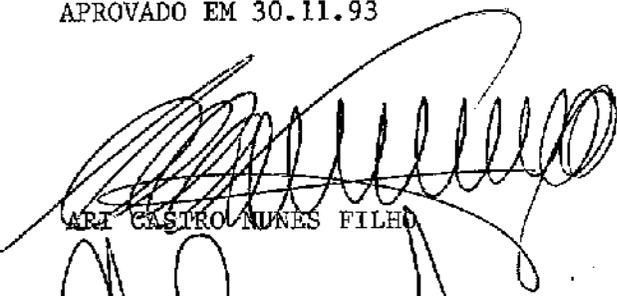
É o parecer.

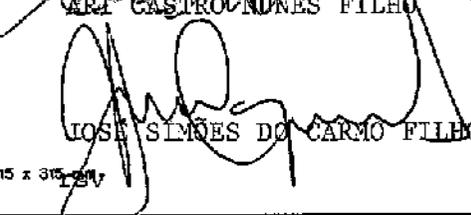
Sala das Comissões, 30.11.1993

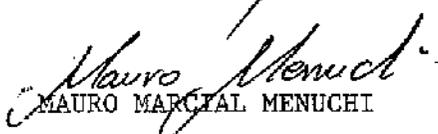
APROVADO EM 30.11.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Refator

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
JOSE SIMEÕES DO CARMO FILHO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



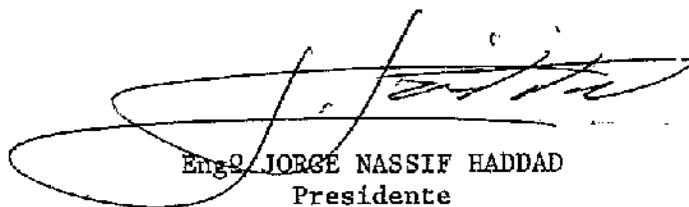
Of. PM 12.93.24  
Proc. 15.213

Em 08 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.665, relativo ao Projeto de Lei nº 6.131 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 07 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.131  
PROCESSO Nº 15.213  
OFÍCIO P.M. Nº 12.93.24

AUTÓGRAFO Nº 4.665

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/12/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/01/94

@  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 04/02/94

Fls. 15  
Proc. 15.213  
@w

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 979/93

Processo nº 26093-0/93

15534 02293 R143

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ACEPTE E DO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CIE E ÀS SEGUINTE COMSSÕES:

*CSB*

Jundiá, 30 de dezembro de 1.993.

*[Signature]*  
Presidente  
12/ 2 /94

PROTOCOLO CERAL

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 13. favoráveis 8

*[Signature]*  
Presidente  
12/ 3 /94

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
05/11/94

Com fundamento nas disposições dos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, comunicamos a V. Exª e aos Nobres Vereadores que estamos vetando - totalmente o Projeto de Lei nº 6.131, aprovado na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal, inconstitucional conforme os motivos a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei nº 6.131 tem por objetivo autorizar incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município.

Todavia, evidencia-se da análise da propositura que as disposições contidas no seu texto, vão além da mera autorização, pois, integralmente maculada de legalidade.

A assertiva acima está embasada, por exemplo, nas disposições do parágrafo 1º do artigo 1º que define o incentivo fiscal referido no "caput" do artigo, envolvendo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixando limite de pagamento; os comandos dos parágrafos 2º e 3º, a destinação dos recursos fixados no parágrafo 4º, bem como a abrangência especificada no artigo 2º.



Observe-se, ainda, a previsão contida no artigo 39 acerca da criação de "Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, ligada ao Gabinete do Prefeito, formada paritariamente por representantes das entidades da sociedade civil e do Executivo Municipal...", condições de sua atuação.

Há que se salientar que o texto em sua totalidade, que ao final em seu artigo 10 fixa prazo ao Executivo para regulamentação constitui-se numa afronta aos dispositivos legais que disciplinam a atividade administrativa.

Nesse sentido, o desrespeito às normas contidas na Lei Orgânica resta cristalino, em especial - aqueles relativo à competência do Executivo, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

"Artigo 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclu



siva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 131;

....."

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, -  
privativamente:

.....

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

....."

É importante ressaltar que a matéria



abordada no projeto de lei ora vetado, diz respeito a atividade executiva, condicionada a disponibilidade financeira e orçamentária, a questões de conveniência e oportunidade, que tão somente ao Executivo Municipal compete analisar.

Ainda, a previsão de procedimentos relativos a orçamento, a tributos bem como atividades da Administração, integram o rol de atribuições cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo.

Ademais, ao dispor o Legislativo sobre matéria regulamentar, adentra uma vez mais na esfera de atuação privativa do Prefeito.

Assim, as ilegalidades apontadas são consequência da ingerência do Poder Legislativo em esfera de competência que não lhe é própria, posto que restando essa competência expressa e exclusiva, afasta qualquer outra a respeito do assunto.

A inconstitucionalidade decorre, portanto, do desrespeito ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, preconizado no artigo 29 da Constituição Federal, 59 da Constituição Estadual e repetido no artigo 49 da Carta Municipal.

Diante de todo o exposto, demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá o veto apostado, ratificando-



suas razões.

Na oportunidade, apresentamos nos-  
sos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



PUBLICADO  
em 14/12/93

GP., em 30.12.93

Proc. 15.213

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.665

(Projeto de Lei nº 6.131)

Autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de dezembro de 1993 o Pelnário aprovou:

Art. 1º Fica autorizado incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos de geração de postos de trabalho apresentados por Produtores à Prefeitura Municipal, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, abatíveis, até o limite de quarenta por cento, dos pagamentos referentes a esses tributos de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 2º A lei orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita dos referidos tributos, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta lei.

§ 3º O montante referido no parágrafo anterior não deverá ser inferior a vinte por cento, para que sejam atingidos os objetivos pretendidos por esta lei.

§ 4º Os recursos incentivados, gerados por esta lei, destinar-se-ão somente ao pagamento de mão-de-obra e respectivos encargos sociais. Os demais recursos necessários à implantação do projeto serão buscados, pelos Produtores, junto à iniciativa privada ou em parceria com o Poder Público (federal, estadual ou municipal).

\*



(Autógrafo nº 4.665 - fls. 2)

§ 5º São consideradas Produtores as pessoas jurídicas, tais como:

- I - comitês de ação da cidadania;
- II - sindicatos;
- III - associações de moradores;
- IV - igrejas;
- V - outras entidades sem fins lucrativos.

§ 6º Os produtores não constituídos como pessoa jurídica poderão associar-se a outros que atendam essa exigência, para fins de recebimento dos recursos incentivados.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - agricultura e abastecimento;
- II - saneamento básico;
- III - saúde;
- IV - habitação popular;
- V - educação;
- VI - coleta seletiva de lixo;
- VII - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- VIII - obras e serviços de contenção de encostas;
- IX - pavimentação e drenagem;
- X - outras atividades com inquestionável utilização intensiva de mão-de-obra na área social.

Art. 3º Será criada Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, ligada ao Gabinete do Prefeito, formada paritariamente por representantes das entidades da sociedade civil e do Executivo Municipal, a serem enumeradas pelo decreto regulamentador desta lei, a qual ficará incumbida do exame das propostas de enquadramento dos projetos de geração de postos de trabalho apresentados.

§ 1º A Comissão Especial analisará o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta lei e o respectivo aspecto orçamentário, definindo ainda as prioridades.

§ 2º A Comissão fixará o limite máximo a ser concedido por projeto individualmente.

\*



(Autógrafo nº 4.665 - fls. 3)

§ 3º Os membros da Comissão terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, e a eles não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após seu término.

§ 4º A Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos na forma a ser definida na regulamentação desta lei, garantindo-se a participação das entidades representativas da sociedade civil.

§ 5º A Prefeitura está autorizada a instalar Gabinetes Técnicos Regionais para assessorar os Produtores na concepção, elaboração e implementação dos projetos de geração de postos de trabalho.

§ 6º Junto à Comissão funcionará uma equipe de auditores públicos, que se incumbirá da fiscalização permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que consubstanciarem os processos submetidos à Comissão.

Art. 4º Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, explicitando-se os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano, contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Parágrafo único. Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor de projeto de geração de postos de trabalho, ouvida a Comissão Especial.

Art. 6º As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até quarenta por cento dos valores do ISSQN.

\*



(Autógrafo nº 4.665 - fls. 4)

§ 1º As transferências de que trata o "caput" deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela lei orçamentária.

§ 2º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até sessenta dias, contados da data efetiva da transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

§ 3º Os projetos cujos períodos de duração ultrapassarem mais de um exercício fiscal serão automaticamente considerados prioritários nos respectivos exercícios.

Art. 7º Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto de geração de postos de trabalho será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor de projeto de geração de postos de trabalho que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º Os saldos finais das contas correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e três (08.12.1993).

  
Eng.º JORGE MASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.415

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.131

PROCESSO Nº 15.213

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.131, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 15/19.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

É o relatório.

PARECER:

1. Pedimos "venia" para discordar parcialmente das razões de veto, pois, na medida em que a analisamos, havemos por reconsiderar o nosso parecer de fls. 09/10, com relação à inobservância do artigo 46, V, da L.O.M., apontado às fls. 16, em face de a proposta tratar de criação e estruturação de órgão da Administração.
2. Entretanto, não há que se encampar a tese do Alcaide de que a iniciativa contém matéria regulamentar, pois da simples leitura do artigo 10 depreende-se que está ela pendente de regulamentação.
3. Todavia, o fundamento principal do veto vem calcado no artigo 46, IV da L.O.M., que dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária. Após estudos e pesquisas em vários autores, inclusive as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, temos que ao contrário do disposto naquele diploma legal, a matéria tributária não é privativa do Prefeito, e sim concorrente.
4. Segundo o Parecer nº 14.824 do CEPAM, subscrito por Diógenes Gasparini, temos que "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida em caráter exclusivo e privativo, a matéria privada, visto não encontrar expressamente e excepcionalmente entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (artigo 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra ge

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.415 - fls. 02)

ral da iniciativa corrente" (destacamos).

5. Tanto a assertiva é certa que a letra "b" do inc. II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, somente atribui a exclusividade tributária ao Chefe do Executivo com relação aos Territórios. Também a Constituição Paulista, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

6. José Afonso da Silva ao oferecer orientativamente anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do projeto legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária. (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, p. 75). O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista tem reiteradamente proclamado por votação unânime a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária - ADins nºs 11.904-0; 12.478-0; 12.855-0; 12.916-0 e 13.440-0 - consagrando, pois, a reconhecida participação da Câmara no Governo Federal, dando como iniciativa concorrente a matéria tributária. Ante a esses ensinamentos, esta Câmara, através de Emenda à Lei Orgânica Municipal, já em trâmite, busca corrigir esse cerceamento imposto ao Legislativo.

7. Para finalizar, concluímos pela rejeição do veto pelo soberano Plenário.

8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do R.I. da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F. c/c artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 26  
Proc. 15213  
*[Signature]*

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.415 - fls. 03)

"caput" do artigo 62, da C.F. c/c artigo 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de janeiro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.213

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.131, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

PARECER Nº 844

Através do ofício GP.L. nº 979/93 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.131, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Insurge o Prefeito contra a deliberação aprovada pela Câmara em razão de a mesma incorporar vícios, em face de as disposições contidas no texto irem além da mera autorização, inobservando a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V; art. 49; art. 50; art. 72, III, IV, VI e VII.

Considerando a argumentação constante do Parecer nº 2.415 do órgão técnico, às fls. 24/25, e a fundamentação oferecida pelo Executivo, concluo pela pertinência do veto total oposto, uma vez que é convincente, encontrando respaldo, se bem que parcial, na análise jurídica apresentada pela Consultoria da Casa.

Voto, por esse motivo, pela manutenção do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.02.1994

REJEITADO EM 08.02.94

*João Carlos Lopes*

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

*Carlos Alberto Besteti*  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
~~CONTRÁRIO~~

*Antonio Augusto Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Voto contrário.  
*Eraze Martinho*  
ERAZE MARTINHO  
Comissão em Secreário

*Francisco de Assis Poço*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
CONTRÁRIO

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.213

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.131, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 844

Sob a máscara do juridicismo, o Prefeito - justamente ele, que viola a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí na questão da Lei Orçamentária - ao vetar o Projeto de Lei 6.131, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, dá as costas a todas as suas manifestações em defesa "do social" (dos discursos pré-eleitorais aos "press-releases" pouco criativos, passando inclusive pelas mensagens ao Legislativo).

Assim, considerando o alto alcance social da iniciativa do Líder do Partido dos Trabalhadores na Casa, não podemos acompanhar o Parecer do Sr. Relator, sob pena de sermos cúmplices da morte de um dos mais felizes projetos de lei social jamais apresentados pelo Legislativo.

Voto contrário ao parecer e favorável à rejeição do veto.

  
ERASMO MARTINHO  
08/02/1994

\* /rsv



48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10/3/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.131  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

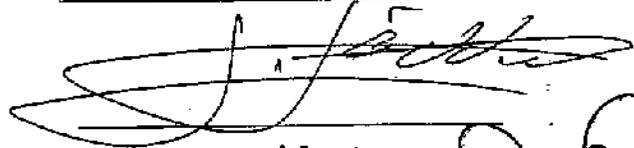
AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

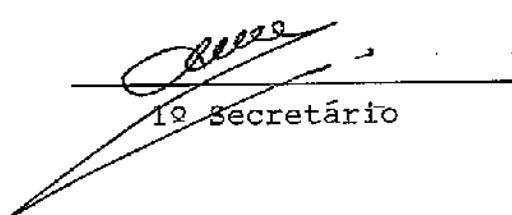
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

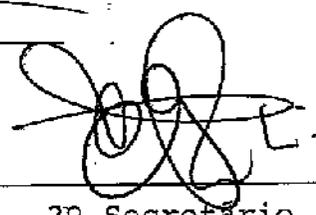
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM. 03.94.02  
Proc. 15.213

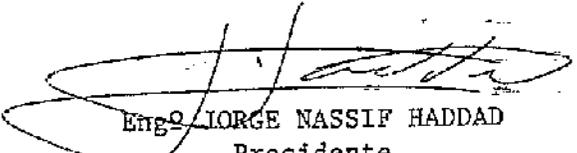
Em 2 de março de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.131, objeto do ofício GP.L. nº 979/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 1º último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

  
ENGE. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: *Jundiaí*  
em: 2 / 3 / 94

\*

vsp



LEI Nº 4.316, DE 07 DE MARÇO DE 1994

Autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos de geração de postos de trabalho apresentados por Produtores à Prefeitura Municipal, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, abatíveis, até o limite de quarenta por cento, dos pagamentos referentes a esses tributos de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 2º A lei orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita dos referidos tributos, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta lei.

§ 3º O montante referido no parágrafo anterior não deverá ser inferior a vinte por cento, para que sejam atingidos os objetivos pretendidos por esta lei.

§ 4º Os recursos incentivados, gerados por esta lei, destinar-se-ão somente ao pagamento de mão-de-obra e respectivos encargos sociais. Os demais recursos necessários à implantação do projeto serão buscados, pelos Produtores, junto à iniciativa privada ou em parceria com o Poder Público (federal, estadual ou municipal).

§ 5º São consideradas Produtores as pessoas jurídicas, tais como:

I - comitês de ação da cidadania;

\*



(Lei nº 4.316 - fls. 02)

- II - sindicatos;
- III - associações de moradores;
- IV - igrejas;
- V - outras entidades sem fins lucrativos.

§ 6º Os produtores não constituídos como pessoa jurídica poderão associar-se a outros que atendam essa exigência, para fins de recebimento dos recursos incentivados.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - agricultura e abastecimento;
- II - saneamento básico;
- III - saúde;
- IV - habitação popular;
- V - educação;
- VI - coleta seletiva de lixo;
- VII - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- VIII - obras e serviços de contenção de encostas;
- IX - pavimentação e drenagem;
- X - outras atividades com inquestionável utilização intensiva de mão-de-obra na área social.

Art. 3º Será criada Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, ligada ao Gabinete do Prefeito, formada paritariamente por representantes das entidades da sociedade civil e do Executivo Municipal, a serem enumeradas pelo decreto regulamentador desta lei, a qual ficará incumbida do exame das propostas de enquadramento dos projetos de geração de postos de trabalho apresentados.

§ 1º A Comissão Especial analisará o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta lei e o respectivo aspecto orçamentário, definindo ainda as prioridades.

§ 2º A Comissão fixará o limite máximo a ser concedido por projeto individualmente.

\*



(Lei nº 4.316 - fls. 03)

§ 3º Os membros da Comissão terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, e a eles não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após seu término.

§ 4º A Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos na forma a ser definida na regulamentação desta lei, garantindo-se a participação das entidades representativas da sociedade civil.

§ 5º A Prefeitura está autorizada a instalar Gabinetes Técnicos Regionais para assessorar os Produtores na concepção, elaboração e implementação dos projetos de geração de postos de trabalho.

§ 6º Junto à Comissão funcionará uma equipe de auditores públicos, que se incumbirá da fiscalização permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que constatarem os processos submetidos à Comissão.

Art. 4º Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, explicitando-se os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano, contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Parágrafo único. Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor de projeto de geração de postos de trabalho, ouvida a Comissão Especial.

Art. 6º As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até quarenta por cento dos valores do ISSQN.

\*



(Lei nº 4.316 - fls. 04)

§ 1º As transferências de que trata o "caput" deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela lei orçamentária.

§ 2º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até sessenta dias, contados da data efetiva da transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

§ 3º Os projetos cujos períodos de duração perpassarem mais de um exercício fiscal serão automaticamente considerados prioritários nos respectivos exercícios.

Art. 7º Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto de geração de postos de trabalho será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

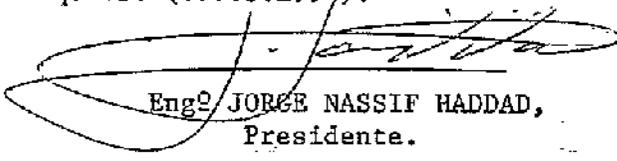
Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor de projeto de geração de postos de trabalho que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º Os saldos finais das contas correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

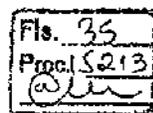
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.316 - fls. 05)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

*Wilma Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

MS.

215 x 915 mm

SG



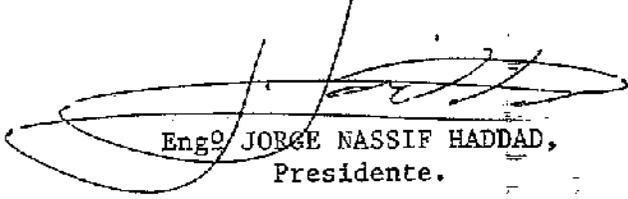
Of. PM 03.94.17  
proc. 15.213

Em 07 de março de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 03.94.02, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.316, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*

ms.



IOM 11-3-1994

**LEI Nº 4.316, DE 07 DE MARÇO DE 1994**

Autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos de geração de postos de trabalho apresentados por Produtores à Prefeitura Municipal, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, abatíveis, até o limite de quarenta por cento, dos pagamentos referentes a esses tributos de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 2º A lei orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita dos referidos tributos, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta lei.

§ 3º O montante referido no parágrafo anterior não deverá ser inferior a vinte por cento, para que sejam atingidos os objetivos pretendidos por esta lei.

§ 4º Os recursos incentivados, gerados por esta lei, destinar-se-ão somente ao pagamento de mão-de-obra e respectivos encargos sociais. Os demais recursos necessários à implantação do projeto serão buscados, pelos Produtores, junto à iniciativa privada ou em parceria com o Poder Público (federal, estadual ou municipal).

§ 5º São consideradas Produtores as pessoas jurídicas, tais como:

- I — comitês de ação da cidadania;
- II — sindicatos;
- III — associações de moradores;
- IV — igrejas;
- V — outras entidades sem fins lucrativos.

§ 6º Os produtores não constituídos como pessoa jurídica poderão associar-se a outros que atendam essa exigência, para fins de recebimento dos recursos incentivados.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I — agricultura e abastecimento;
- II — saneamento básico;
- III — saúde;
- IV — habitação popular;
- V — educação;
- VI — coleta seletiva de lixo;
- VII — limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- VIII — obras e serviços de contenção de encostas;
- IX — pavimentação e drenagem;
- X — outras atividades com inquestionável utilização intensiva de mão-de-obra na área social.

Art. 3º Será criada Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, ligada ao Gabinete do Prefeito, formada paritariamente por representantes das entidades da sociedade civil e do Executivo Municipal, a serem enumeradas pelo decreto regulamentador desta lei, a qual ficará incumbida do exame das propostas de enquadramento dos projetos de geração de postos de trabalho apresentados.

§ 1º A Comissão Especial analisará o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta lei e o respectivo aspecto orçamentário, definindo ainda as prioridades.

\*



(Lei 4.316/94 - fls. 2)

§ 2º A Comissão fixará o limite máximo a ser concedido por projeto individualmente.

§ 3º Os membros da Comissão terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, e a eles não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após seu término.

§ 4º A Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos na forma a ser definida na regulamentação desta lei, garantindo-se a participação das entidades representativas da sociedade civil.

§ 5º A Prefeitura está autorizada a instalar Gabinetes Técnicos Regionais para assessorar os Produtores na concepção, elaboração e implementação dos projetos de geração de postos de trabalho.

§ 6º Junto à Comissão funcionará uma equipe de auditores públicos, que se incumbirá da fiscalização permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que consubstanciarem os processos submetidos à Comissão.

Art. 4º Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, explicitando-se os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano, contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Parágrafo único. Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor de projeto de geração de postos de trabalho, ouvida a Comissão Especial.

Art. 6º As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até quarenta por cento dos valores do ISSQN.

§ 1º As transferências de que trata o "caput" deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela lei orçamentária.

§ 2º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até sessenta dias, contados da data efetiva da transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

§ 3º Os projetos cujos períodos de duração passem mais de um exercício fiscal serão automaticamente considerados prioritários nos respectivos exercícios.

Art. 7º Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto de geração de postos de trabalho será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor de projeto de geração de postos de trabalho que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º Os saldos finais das contas correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

\*



(Lei 4.316/94 - fls. 3)

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 15-3-1994 (retificação)

**Na Lei nº 4.316,**

no § 3º do art. 1º, onde se lê: de vera  
leia-se: de vera

no art. 2º, VIII, onde se lê: enconstas  
leia-se: encostas

no § 2º do art. 3º, onde se lê: concecido  
leia-se: concedido

no art. 6º "caput", onde se lê: valors  
leia-se: valores

no-§ 3º do art. 6º, onde se lê: pepassarem  
leia-se: perpassarem

\*

